



REGULAMENTO DO FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA



Índice

SECÇÃO I	3
DA CONSTITUIÇÃO, GESTÃO E DESTINO DO FUNDO	3
Artigo 1.º	3
Da Constituição e da Utilização do Fundo	3
Artigo 2.º	3
Inscrição de Verbas	3
Artigo 3.º	3
Gestão do Fundo	3
Artigo 4.º	3
Fins do Fundo	3
Artigo 5.º	3
Termos do Auxílio	3
SECÇÃO II	4
DA ATRIBUIÇÃO E REEMBOLSO	4
Artigo 6.º	4
Pedido	4
Artigo 7.º	4
Atribuição de Empréstimos	4
Artigo 8.º	4
Limites e Prazos dos Empréstimos	4
Artigo 9.º	5
Reposição	5
SECÇÃO III	5
DISPOSIÇÕES FINAIS	5
Artigo 10.º	5
Sanções	5
Artigo 11.º	5
Casos Omissos	5

REGULAMENTO DO FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO, GESTÃO E DESTINO DO FUNDO

Artigo 1.º

Da Constituição e da Utilização do Fundo

O Fundo Social de Emergência do STI, constituído nos termos do art.º 18.º do Regulamento do Fundo de Ação Social, será utilizado nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Inscrição de Verbas

- 1 — As verbas a inscrever no Fundo Social de Emergência, constarão anualmente da proposta de orçamento do FAS a aprovar pelo Conselho Geral.
- 2 — Serão igualmente inscritas no Fundo Social de Emergência todas as verbas que vierem a ser repostas, nos termos do art.º 9.º.

§ Único — Para o ano de 2016, a verba referida no n.º 1, é a já definida pela Direção Nacional nos termos do n.º 10 do fundo social de emergência anexo ao regulamento do FAS em vigor.

Artigo 3.º

Gestão do Fundo

É de competência da Direcção Nacional a gestão do Fundo Social de Emergência, nos termos dos Estatutos do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos e do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Fins do Fundo

O Fundo Social de Emergência destina-se, exclusivamente, ao auxílio a sócios e aos elementos do seu agregado familiar que se encontrem nas situações definidas por este Regulamento e em situação de grave carência económica e suscetível de afetar a sua dignidade.

Artigo 5.º

Termos do Auxílio

O auxílio a que se refere o artigo anterior assumirá a forma de empréstimo reembolsável, sem juros, e será concedido de acordo com o presente Regulamento.

SECÇÃO II

DA ATRIBUIÇÃO E REEMBOLSO

Artigo 6.º

Pedido

1. Podem requerer a concessão de auxílio, nas formas previstas neste Regulamento, os Sócios do STI, há pelo menos 1 ano e com quotização paga, sem interrupção, até ao mês anterior à data do pedido;
2. A solicitação é feita em impresso próprio, fornecido pelo STI, acompanhado dos elementos identificativos e justificativos.
3. Além dos elementos previstos no número anterior, devem os requerentes, na carta, indicar clara e objetivamente a situação em que se encontram e respetiva origem, forma do subsídio e importância pretendida, fim desta, pensões ou vencimento que auferem.
4. Para esclarecimento da matéria do processo poderão ser solicitadas às entidades julgadas convenientes, as informações necessárias, com a autorização do requerente.

Artigo 7.º

Atribuição de Empréstimos

- 1 — Os empréstimos poderão ser atribuídos para as seguintes finalidades:
 - a) Custeio de despesas de educação de elementos do agregado familiar do sócio, entendendo-se estas despesas como a compra de livros, aquisição de material escolar, propinas e complemento de bolsas de estudo;
 - b) Custeio de despesas com funeral de elementos do agregado familiar do sócio;
 - c) Para ocorrer a casos urgentes, originados por razões de força maior, devidamente comprovadas.
- 2 — Para efeitos do número anterior considera-se o agregado familiar tal como definido no n.º 3 do Art.º 31.º do Regulamento do Fundo de Ação Social.
- 3 — Só é admissível novo pedido de empréstimo, desde que liquidado o anterior e após decorrer 30 dias da liquidação.

Artigo 8.º

Limites e Prazos dos Empréstimos

- 1 — Os montantes dos empréstimos a conceder, e os respetivos prazos de liquidação, não poderão ultrapassar os seguintes limites:
 - a) Para os empréstimos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º: 300 Euros, em 6 meses;
 - b) Para os empréstimos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º: 600 Euros, em 12 meses;
 - c) Para os empréstimos ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo ao 7.º: o apoio a conceder será, no máximo, igual ao salário mensal ilíquido do sócio peticionante, nunca excedendo o montante de 1.500,00 Euros, em 30 meses.

Artigo 9.º

Reposição

1 — A amortização das verbas cedidas a título de empréstimo será feita, tendo em conta os limites impostos no artigo 8.º, conforme acordo entre o beneficiário e a Direcção.

2 — O saldo devedor resultante do empréstimo pode ser transformado em subsídio eventual único, extinguindo assim o débito relativo às prestações vincendas, nomeadamente por morte do beneficiário.

3. — Caso os empréstimos não sejam liquidados nos prazos definidos no art.º 8.º, acrescerão às amortizações vencidas e não pagas, juros à taxa legal e outros encargos de natureza administrativa e processual, que constituirão receitas do fundo.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Sanções

1 — Incorre em infração passível de procedimento disciplinar, previsto nos Estatutos do Sindicato, todo o beneficiário que, de qualquer modo, use de fraude ou simplesmente preste falsas informações para obtenção de subsídios previstos neste Regulamento.

2 — Independentemente do previsto nos números anteriores, o Sindicato tem o direito de ser ressarcido dos prejuízos que lhe advierem da atuação fraudulenta ou anti-regulamentar do beneficiário em causa.

Artigo 11.º

Casos Omissos

1 — A interpretação e integração de lacunas são da competência da Direcção Nacional.

2 — Em cumprimento do número anterior, a Direcção Nacional atenderá aos princípios expressos neste Regulamento, aos Estatutos do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, à Lei e aos Princípios Gerais do Direito.

(Aprovado no Conselho Geral de 29 e 30 de abril de 2016.)